

Resolução n.º 907/2021

Considerando a emergência de saúde pública de âmbito internacional, declarada pela Organização Mundial de Saúde, no dia 30 de janeiro de 2020, bem como a classificação, no dia 11 de março de 2020, da doença COVID-19 como pandemia internacional, e a progressiva evolução epidemiológica da COVID-19 em Portugal;

Considerando que compete ao Governo Regional implementar medidas de promoção e salvaguarda da saúde pública da população que contribuam para a contenção da pandemia, reduzindo o risco de contágio e a progressão da doença COVID-19, com acolhimento no preceituado na Base 34 da Lei de Bases da Saúde e no Estatuto Político-Administrativo da RAM;

Considerando que, as determinações do Governo Regional são precedidas de parecer técnico da Autoridade de Saúde Regional, nos termos da Base 34 da Lei de Bases da Saúde, aprovada pela Lei n.º 95/2019, de 4 de setembro, do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 82/2009, de 2 de abril, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 135/2013, de 4 de outubro, e do n.º 3 do artigo 2.º e n.º 2 do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 9/2013/M, de 19 de fevereiro, diploma que adaptou à RAM o Decreto-Lei que estabelece as regras de designação, competência e funcionamento das entidades que exercem o poder de autoridade de saúde na Região Autónoma da Madeira;

Considerando que através da Resolução do Conselho do Governo n.º 778/2021, publicada no JORAM, I série, n.º 154, 2.º suplemento, de 26 de agosto de 2021, alterada pela Resolução n.º 822/2021, de 9 de setembro, publicada no JORAM, I série, n.º 164, de 9 de setembro de 2021 e com Declaração de Retificação n.º 32/2021, de 14 de setembro, publicada no JORAM, I série, n.º 167, de 14 de setembro de 2021, foi declarada nova situação de calamidade na Região Autónoma da Madeira, com efeitos a partir das 0:00 horas do dia 1 de setembro de 2021, até às 23:59 horas do dia 30 de setembro de 2021, e foi definido o seu âmbito material, temporal e territorial;

Considerando que o desconfinamento deve ser planeado por fases, com base nas recomendações dos peritos e em dados objetivos, designadamente, a matriz de risco;

Considerando que incumbe ao Governo Regional definir e reajustar as medidas necessárias para a contenção e controle da pandemia na Região Autónoma da Madeira, em conformidade com a necessidade, adequação e imprescindibilidade da defesa da saúde pública, e que perduram os pressupostos que justificam que seja declarada nova situação de calamidade na Região Autónoma da Madeira.

Assim, ao abrigo das alíneas a) e b) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, com as alterações conferidas pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto e 12/2000, de 21 de junho, da Base 34 da Lei de Bases da Saúde, aprovada pela Lei n.º 95/2019, de 4 de setembro, da Lei n.º 27/2006, de 3 de julho, alterada e republicada pela Lei n.º 80/2015, de 3 de agosto, que aprova a Lei de Bases da Proteção Civil, do Decreto Legislativo Regional n.º 16/2009/M, de 30 de junho, que aprova o regime jurídico do Sistema de Proteção Civil da Região Autónoma da Madeira, dos n.os 1 e 2 e alínea a) do n.º 3 do artigo 5.º e artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 82/2009, de 2 de abril, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 135/2013, de 4 de outubro, e do n.º 3 do artigo 2.º e n.º 2 do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 9/2013/M, de 19 de fevereiro, que adaptou à RAM o Decreto-Lei que estabelece as regras de designação, competência e funcionamento das entidades que exercem o poder de autoridade de saúde, o Conselho do Governo Regional, reunido em Plenário de 30 de setembro de 2021, resolve:

1 - Declarar a situação de calamidade na Região Autónoma da Madeira, nos termos do artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 16/2009/M, de 30 de junho, que aprova o regime jurídico do Sistema de Proteção Civil da Região Autónoma da Madeira, por razões de saúde pública com o escopo de contenção da pandemia COVID-19, cujos âmbitos temporal, territorial e material constam do texto da presente Resolução, com efeitos a partir das 0:00 horas do dia 1 de outubro de 2021, mantendo-se em vigor até às 23:59 horas do dia 31 de outubro de 2021.

2 - Determinar a obrigatoriedade de cada viajante que desembarque nos aeroportos e portos da Região Autónoma da Madeira de qualquer território exterior à RAM, ficar obrigado a cumprir em alternativa, e sob a vigilância e orientação das autoridades de saúde competentes, o estabelecido numa das alíneas seguintes:

a) Apresentar comprovativo da realização de teste PCR de despiste da infeção por SARS-CoV-2 com resultado negativo, desde que realizado no período máximo de 72 horas anteriores ao embarque, para o viajante que desembarque nos aeroportos da Região Autónoma da Madeira;

b) Apresentar comprovativo da realização de teste TRAg de despiste da infeção por SARS-CoV-2 com resultado negativo, desde que realizado no período máximo de 48 horas anteriores ao desembarque, para o viajante que desembarque nos portos e marinas da Região Autónoma da Madeira, excepto se estiver na posse de teste PCR realizado no período máximo de 72 horas anteriores ao desembarque;

c) Realizar, com recolha de amostras biológicas à chegada, teste PCR de despiste da infeção por SARS-CoV-2, a promover pela autoridade de saúde, devendo garantir o integral cumprimento da vigilância e auto reporte de sintomas e das medidas de prevenção da COVID-19, até à obtenção de resultado negativo do referido teste;

d) Realizar isolamento, pelo período de 10 dias, no seu domicílio ou no estabelecimento hoteleiro onde se encontre hospedado, sendo que, se a hospedagem for inferior aos 10 dias, o confinamento terá a duração do período da hospedagem;

e) Não desembarcar ou regressar ao destino de origem ou a qualquer outro destino fora do território da Região Autónoma da Madeira, cumprindo, até à hora da partida, isolamento no domicílio ou no estabelecimento hoteleiro em que se encontre hospedado.

3 - O estabelecido no número 2 da presente Resolução comporta as seguintes exceções:

a) As crianças até aos 11 anos de idade;

b) Os viajantes munidos de documento médico que certifique que o portador está recuperado da doença COVID-19 aquando do desembarque no território da Região Autónoma da Madeira, emitido nos últimos 180 dias, ou de documento que certifique que o portador foi vacinado contra a COVID-19, de acordo com o plano preconizado e respeitado o período de ativação do sistema imunitário previsto no Resumo das Características do Medicamento (RCM);

c) Os viajantes munidos de documento que certifique que o portador foi vacinado apenas com uma dose (em esquemas vacinais de duas doses), respeitado o período de ativação do sistema imunitário previsto no RCM, quando se trate de doentes recuperados da infeção por SARS-CoV-2 (após 180 dias da data de recuperação) ou diagnosticados com a infeção após a toma da primeira dose da vacina;

d) Os viajantes munidos de Certificado Digital Covid da União Europeia;

e) Para efeitos do disposto nas alíneas b) e c), apenas são consideradas as vacinas e os períodos de ativação do sistema imunitário que constam do quadro abaixo.

VACINA	LABORATÓRIO	EFICÁCIA
COVID-19 Vaccine Vaxzevria suspensão injetável Vacina contra a COVID-19 (ChAdOx1-s [recombinante])	ASTRAZENECA	14 DIAS APÓS A SEGUNDA DOSE
COVID 19 Vaccine Comirnaty concentrado para dispersão injetável Vacina de mRNA contra a COVID-19 (com nucleósido modificado)	PFIZER	14 DIAS APÓS A SEGUNDA DOSE
COVID-19 Vaccine Moderna dispersão injetável Vacina de mRNA contra a COVID-19 (com nucleósido modificado)	MODERNA	14 DIAS APÓS A SEGUNDA DOSE
COVID-19 Vaccine Johnson & Johnson suspensão injetável Vacina vetorial (Ad26.COV2-S [recombinante])	JOHNSON & JOHNSON/JANSSEN	14 DIAS APÓS DOSE ÚNICA
COVID-19 CoronaVac suspensão injetável Vacina adsorvida (inativada)	SINOVAC/INSTITUTO BUTANTAN	14 DIAS APÓS A SEGUNDA DOSE
COVID 19 Vaccine Sputnik V suspensão injetável Vacina vetorial (vetor 2 Adenovírus – rAd26 e rAd5)	INSTITUTO GAMALEYA	14 DIAS APÓS A SEGUNDA DOSE
COVID 19 Vaccine BBIBP - CorV (VeroCell) suspensão injetável em seringa pré-cheia Vacina adsorvida (inativada)	SINOPHARM	14 DIAS APÓS A SEGUNDA DOSE

4 - Sem prejuízo das situações previstas nos números 2 e 3 da presente Resolução, estabelecem-se os seguintes critérios para a submissão aos testes PCR e TRAg de despiste de infeção por SARS-CoV-2, na infância e pré-adolescência:

- a) Crianças a partir dos 12 anos, sob parecer prévio das Autoridades de Saúde;
- b) Crianças com critérios de suspeita da doença COVID-19;
- c) Crianças cujos familiares ou acompanhantes sejam casos suspeitos;
- d) Outras situações validadas pelas Autoridades de Saúde.

5 - No caso de o viajante recusar cumprir voluntariamente qualquer uma das opções previstas no número 2 da presente Resolução, bem como nos casos em que se verifique o incumprimento do isolamento referido na alínea d) do mesmo número, deve a Autoridade de Saúde competente determinar o confinamento obrigatório, se necessário compulsivamente, pelo período de tempo necessário a completarem-se 10 dias desde a sua chegada à Região, em estabelecimento hoteleiro para o efeito, sendo os custos referentes à hospedagem imputados ao viajante que assim proceda.

6 - O viajante referido no número anterior cuja permanência na Região seja inferior ao período de 10 dias, ficará em confinamento obrigatório em estabelecimento hoteleiro determinado para o efeito, até a hora do voo de regresso ao destino de origem, sendo os custos referentes à hospedagem imputados ao viajante.

7 - Determinar que os viajantes de voos divergidos do Aeroporto da Madeira para o Aeroporto do Porto Santo devem manter-se em isolamento obrigatório no aeroporto até o embarque, por via aérea, para a Madeira, nos termos seguintes:

a) Os viajantes que desejem permanecer no Porto Santo ou viajar para a Madeira, por via marítima, devem realizar teste PCR no Aeroporto do Porto Santo, por uma equipa indicada pela Autoridade de Saúde de âmbito municipal;

b) Os viajantes referidos na alínea anterior, deverão permanecer em isolamento obrigatório até obtenção dos resultados dos testes PCR;

c) Os viajantes que prossigam viagem aérea do Aeroporto do Porto Santo para o Aeroporto da Madeira, em voo distinto do voo de origem, devem ser identificados e reportadas as identificações à Autoridade de Saúde que estiver no Aeroporto da Madeira, que avaliará, de acordo com os critérios que estão definidos, sobre a dispensa de teste se apresentar PCR negativo, verificação das exceções ou determinação de realização de teste PCR.

8 - Determinar a obrigatoriedade de todos os viajantes residentes no território da Região Autónoma da Madeira, que desembarquem nos aeroportos da Madeira e Porto Santo, em voos oriundos de qualquer território exterior à RAM, de efetuarem o segundo teste PCR de despiste ao SARS-CoV-2 entre o quinto e o sétimo dia após a realização do primeiro teste PCR de despiste ao SARS-CoV-2, devendo garantir no período compreendido entre o desembarque e a realização do segundo teste, o integral cumprimento da vigilância e auto reporte de sintomas e das medidas de prevenção da COVID-19, até à obtenção do resultado negativo do segundo teste.

9 - Determinar a obrigatoriedade de todos os viajantes emigrantes madeirenses e seus familiares, estudantes que frequentemente estabelecimentos de ensino superior situados na RAM ou fora desta ou em Programas de Mobilidade (ERASMUS ou outros), que desembarquem nos aeroportos da Madeira e Porto Santo, em voos oriundos de qualquer

território exterior à RAM, de efetuarem o segundo teste PCR de despiste ao SARS-CoV-2 entre o quinto e o sétimo dia após a realização do primeiro teste PCR de despiste ao SARS-CoV-2, devendo garantir no período compreendido entre o desembarque e a realização do segundo teste, o integral cumprimento da vigilância e auto reporte de sintomas e das medidas de prevenção da COVID-19, até à obtenção do resultado do segundo teste.

10 - Os testes PCR de despiste de infeção por SARS-CoV-2 considerados para efeitos do estipulado na presente Resolução, são os certificados pelas autoridades nacionais e recomendados pelas autoridades de saúde internacionais, pelo Centro Europeu de Controlo de Doenças (ECDC) e pela Organização Mundial de Saúde (OMS).

11 - Determinar a obrigatoriedade dos viajantes que desembarquem no Aeroporto do Porto Santo, em voo com origem no Aeroporto da Madeira, ou vice-versa, serem portadores de teste TRAg, para SARS-CoV-2, com resultado negativo, realizado no período máximo de 48 horas anteriores ao embarque, exceto se se encontrarem nas situações previstas nas alíneas a), b), c), d) e e) do número 3 da presente Resolução, ou se estiverem na posse de teste PCR de despiste da infeção por SARS-CoV-2 com resultado negativo, realizado no período máximo de 72 horas anteriores ao embarque.

12 - Determinar a obrigatoriedade dos viajantes que embarquem no Porto do Funchal com destino à Ilha do Porto Santo, ou vice-versa, serem portadores do teste TRAg, para SARS-CoV-2, com resultado negativo, realizado no período máximo de 48 horas anteriores ao embarque, exceto se se encontrarem nas situações previstas nas alíneas a) b), c), d) e e) do número 3 da presente Resolução, ou se estiverem na posse de teste PCR de despiste da infeção por SARS-CoV-2 com resultado negativo, realizado no período máximo de 72 horas anteriores ao embarque.

13 - O teste TRAg, para SARS-CoV-2 referido nos números 11 e 12 da presente Resolução poderá ser realizado nas farmácias, laboratórios, clínicas e postos aderentes à campanha de testagem massiva do Governo Regional, sem quaisquer encargos para os viajantes, não relevando para este efeito os testes efetuados de 15 em 15 dias no âmbito da testagem massiva.

14 - Todos os passageiros que tenham efetuado, a expensas próprias, um teste PCR previamente à chegada aos aeroportos da Região, assim como, aqueles viajantes a que se referem as alíneas a), b), c), d) e e) do número 3 da presente Resolução, poderão beneficiar de um teste rápido de antígeno ou de um teste PCR de despiste da infeção por SARS-CoV-2, aquando da saída do território da Região Autónoma da Madeira, caso exista a obrigação legal de o apresentar para fins de admissão de entrada no seu país de destino, sendo os encargos com este novo teste suportados pelo Governo Regional.

15 - Para efeitos do disposto no número anterior, os passageiros que necessitem de efetuar teste à saída da Região para regressar ao seu país de origem devem proceder ao pedido de agendamento para a realização do teste PCR de despiste da infeção por SARS-CoV-2 através do registo em www.madeirasafe.com, com a antecedência mínima de 4 dias (96 horas), ou, em alternativa, realizar um teste TRAg, para SARS-CoV-2, nas farmácias aderentes, nos termos do disposto no n.º 1 da Resolução do Conselho de Governo n.º 250/2021, de 15 de abril, na redação dada pela Resolução do Conselho de Governo n.º 449/2021, de 21 de maio.

16 - Recomendar a todos os viajantes que desembarquem no arquipélago da Madeira e aos que viajem

inter-ilhas (Madeira e Porto Santo), quer por via aérea, quer por via marítima, a inscrição no Madeira Safe, através do endereço eletrónico www.madeirasafe.com

17 – Manter em vigor na Região Autónoma da Madeira a obrigatoriedade do uso de máscara de proteção à doença COVID-19, nos termos do disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 14-A/2020/M, de 5 de novembro, nas seguintes situações:

a) Por todos os cidadãos, maiores de seis anos de idade, para o acesso, circulação ou permanência em espaços fechados, sempre que o distanciamento físico recomendado pelas autoridades de saúde se mostre impraticável;

b) Nos transportes públicos coletivos de passageiros e individuais e transporte coletivo de crianças.

18 – Manter os horários normais de funcionamento e de atendimento ao público de todos os serviços e organismos da administração pública regional e do setor empresarial da Região, e determinar o regresso de todos os trabalhadores ao trabalho presencial nos seus locais de trabalho habituais, sem prejuízo das competências dos respetivos dirigentes máximos para, no respeito daquele princípio, mas considerando as respetivas especificidades e as recomendações da autoridade de saúde em matéria de distanciamento entre postos de trabalho, poderem:

a) Determinar a constituição de equipas de trabalho com horas de entrada e saída distintas ou desfasadas;

b) Determinar a aplicação de diferentes modalidades de horário ou a definição de esquemas de rotatividade;

c) Recorrer ao teletrabalho, desde que seja celebrado acordo entre trabalhador e empregador.

19 - É permitida a realização de provas de conhecimentos, assim como a aplicação de outros métodos de seleção, no âmbito de procedimentos concursais de recrutamento, desde que respeitados os seguintes condicionamentos:

a) Cumprimento do distanciamento social entre os candidatos;

b) Obrigatoriedade do uso de máscara, bem como a disponibilização de uma solução à base de álcool gel para desinfeção das mãos à entrada do local;

c) Após a realização do método de seleção todas as zonas e objetos em contacto com os candidatos deverão ser devidamente desinfectados.

20 - São permitidas as atividades culturais e artísticas, incluindo eventos culturais e conferências, em espaços interiores e exteriores, desde que sejam observadas as seguintes regras:

a) Nos espaços com cadeiras fixas é permitida a ocupação máxima até 2/3 da sua lotação, devendo ser garantido o distanciamento social entre as pessoas;

b) Nos espaços sem cadeiras fixas dever-se-á verificar a relação de 4m² por pessoa;

c) Deverão ser respeitadas todas as orientações e normas de segurança determinadas pelas Autoridades de Saúde e de Proteção Civil competentes, nomeadamente, a obrigatoriedade do uso de máscara, controle da temperatura corporal, higienização das mãos, distanciamento social, etiqueta respiratória, e a criação de percursos de entrada e saída dos espaços;

d) Sem prejuízo do disposto na alínea a), o número máximo de pessoas permitidas, incluindo crianças, é de 100 (cem), podendo este número ser superior nas situações em que as pessoas sejam portadoras de teste TRAg, para SARS-CoV-2, com resultado negativo, efetuado nas 48 horas anteriores à realização das atividades/eventos, ou se estiverem na posse de teste PCR de despiste da infeção por SARS-CoV-2 com resultado negativo, realizado no período

máximo de 72 horas anteriores à realização das atividades/eventos;

e) Para efeitos do disposto na alínea anterior na contagem em número superior a 100 pessoas, devem efetuar o referido teste todas as pessoas independentemente da idade;

f) O teste TRAg, para SARS-CoV-2 referido na alínea d) do presente número poderá ser realizado nas farmácias, laboratórios, clínicas e postos aderentes à campanha de testagem massiva do Governo Regional, sem quaisquer encargos para os participantes, não relevando para este efeito os testes efetuados de 15 em 15 dias no âmbito da testagem massiva.

21 - É determinada a interdição de circulação na via pública entre as 2 horas e as 5 horas, a fim de garantir o dever geral de recolhimento domiciliário no período noturno.

22- O estabelecido no número anterior comporta as seguintes exceções:

a) Deslocações profissionais, conforme atestado por declaração;

b) Profissionais de saúde e outros trabalhadores de instituições de saúde e de apoio social;

c) Agentes de proteção civil, militares, inspetores da Autoridade Regional das Atividades Económicas (ARAE) e forças de segurança;

d) Ministros de culto;

e) Pessoal das missões diplomáticas e consulares;

f) Deslocações por motivos de saúde;

g) Acolhimento de emergência de vítimas de violência doméstica ou tráfico de seres humanos;

h) Assistência a pessoas vulneráveis ou pessoas com deficiência;

i) Cumprimento de responsabilidades parentais;

j) Assistência médico-veterinária urgente;

k) Exercício da liberdade de imprensa;

l) Retorno ao domicílio no âmbito das deslocações admitidas;

m) Deslocações aos aeroportos da RAM, e aos portos do Funchal e Porto Santo, para embarque e desembarque de passageiros;

n) Deslocações em transportes públicos, táxis e TVDE, no âmbito das exceções admitidas no presente número;

o) Profissionais de panificação, para a realização do trabalho noturno;

p) Deslocações dos agricultores, para se deslocarem às parcelas das suas explorações agrícolas para efeitos da utilização da água de rega a que têm direito no âmbito da normal gestão do regadio público ou privado;

q) Outros motivos de força maior, desde que se demonstre serem inadiáveis ou justificados.

23 - As atividades de natureza comercial, industrial e de serviços na Região Autónoma da Madeira manter-se-ão em funcionamento com os condicionamentos já em vigor do ponto de vista das regras sanitárias e de controlo de acessos, sendo obrigatório o seu encerramento até às 0:00 horas, sem prejuízo do disposto nos números 28 e 29.

24 - Ficam excecionados do número anterior os seguintes estabelecimentos:

a) Farmácia de oficina;

b) Clínicas, consultórios médicos e veterinários, serviços médicos ou outros serviços de saúde e apoio social;

c) Serviços de oxigénio e gases medicinais ao domicílio;

d) Postos de abastecimento de combustível (só para abastecimento de veículos);

e) Setor da panificação;

f) Atividade portuária de carga e descarga de mercadorias e a sua distribuição;

g) Os estabelecimentos comerciais situados no interior dos aeroportos da Madeira e do Porto Santo, após o controlo de segurança dos passageiros;

h) As empresas que exerçam atividade no setor de serviços, que tenham sido contratadas por algum dos setores de atividade identificados nas alíneas anteriores, por entidades ligadas à prestação de serviços essenciais, na aceção do disposto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, na sua redação atual, ou ainda pelas entidades públicas referidas no número 18 da presente Resolução, desde que devidamente credenciadas pela entidade contratante do serviço a prestar.

25 - Os Restaurantes manter-se-ão em funcionamento sujeitos às obrigações já em vigor do ponto de vista das regras sanitárias, distanciamento social e de controlo de acessos, podendo funcionar até à 1 hora, com os seguintes condicionamentos:

a) Permissão da lotação até 2/3 da capacidade, no interior e exterior, sendo que:

i) Tratando-se de esplanada, caso a lotação definida se refira ao número de mesas, aquele número será permitido até 2/3;

ii) Se a lotação for respeitante à área de ocupação do espaço, a disposição das mesas deve obrigatoriamente garantir um distanciamento de pelo menos 2 metros entre as pessoas.

b) Lotação máxima de seis pessoas por mesa, tratando-se do interior do estabelecimento, e de dez pessoas por mesa, se for no exterior do mesmo, salvo se pertencerem ao mesmo agregado familiar.

26 - Os Bares e Similares, manter-se-ão em funcionamento sujeitos às obrigações já em vigor do ponto de vista das regras sanitárias, distanciamento social e de controlo de acessos, podendo funcionar até à 1 hora, com os seguintes condicionamentos:

a) Permissão da lotação até 2/3 da capacidade, no interior e exterior, sendo que:

i) Tratando-se de esplanada, caso a lotação definida se refira ao número de mesas, aquele número será permitido até 2/3;

ii) Se a lotação for respeitante à área de ocupação do espaço, a disposição das mesas deve obrigatoriamente garantir um distanciamento de pelo menos 2 metros entre as pessoas.

b) Proibição de consumo de comida ou bebida ao balcão ou de pé no estabelecimento, incluindo esplanadas;

c) Lotação máxima de seis pessoas por mesa, tratando-se do interior do estabelecimento, e de dez pessoas por mesa, se for no exterior do mesmo, salvo se pertencerem ao mesmo agregado familiar.

27- Mantém-se em vigor a proibição de consumo de álcool na via pública, espaços ao ar livre de acesso ao público ou nas imediações de estabelecimentos comerciais, sendo igualmente proibida a permanência de clientes no interior dos restaurantes, bares e similares para além da sua hora de encerramento.

28 - Os Restaurantes/Bares e Similares situados no interior dos aeroportos da Madeira e Porto Santo, na área reservada após o controlo de segurança dos passageiros, funcionarão nos seus horários normais.

29 - Os empreendimentos turísticos e os estabelecimentos de alojamento local mantêm os seus normais horários de funcionamento, sendo que, fora dos períodos de funcionamento autorizados para o setor da restauração e demais atividades de serviços, apenas é admissível a prestação de serviços aos seus hóspedes, designadamente, o de refeições.

30 - Nos estabelecimentos de restauração, bebidas e similares, incluindo hotelaria, bem como em cantinas e refeitórios, o serviço de buffet pode funcionar em modo de self-service, com talheres e pinças individualizados para cada utilizador e sujeito aos seguintes condicionamentos:

a) Disponibilização de produto de higienização das mãos à entrada do espaço;

b) Fila unidirecional e manutenção de distanciamento físico entre pessoas;

c) Quando exequível, privilegiar a utilização de recipientes individualizados e de alimentos previamente embalados;

d) Garantia da limpeza e desinfeção do espaço e equipamentos após cada serviço de refeição.

31 - As atividades referidas no presente número ficam ainda sujeitas aos seguintes condicionamentos:

a) Os supermercados funcionarão com a lotação até 2/3 da sua capacidade;

b) As lojas comerciais e centros comerciais funcionarão com a lotação até 2/3 da sua capacidade;

c) Os ginásios funcionarão com a lotação até 2/3 da sua capacidade, inclusive nas aulas de grupo, no interior, sendo que, deve ser assegurado o distanciamento social mínimo de 2 metros por pessoa.

32 - Todos os estabelecimentos de jogos de fortuna ou azar, casinos, bingo ou similares manter-se-ão em funcionamento com os condicionamentos já em vigor do ponto de vista das regras sanitárias e de controlo de acessos, designadamente, a lotação até 2/3 da sua capacidade, podendo funcionar até à 1 hora.

33 - No âmbito das atividades pedestres de turismo cultural ou de turismo de ar livre, quer em meio urbano, quer em meio rural ou espaço natural, os profissionais de informação turística, desde que salvaguardadas as específicas regras em vigor para o local de visitação, podem acompanhar até 50 turistas, devendo assegurar o distanciamento social de dois metros entre pessoas, salvo se do mesmo agregado familiar.

34-A organização e realização, por empresas de animação turística ou por agências de viagens e turismo, de atividades de turismo cultural, de turismo de ar livre ou de mero transporte no âmbito das suas atividades próprias, podem ser efetuadas, desde que cumpridas as regras em vigor para cada um dos locais de visitação e ainda:

a) Disponibilizar produto de higienização das mãos, sem prejuízo do seu uso obrigatório à entrada do veículo;

b) Uso de máscara de proteção pelos clientes e colaboradores;

c) Limpeza e desinfeção do interior do veículo após cada prestação de serviço.

35- É igualmente autorizado às empresas de animação turística o exercício de atividades marítimo-turísticas na condição de cumprimento das seguintes obrigações:

a) Disponibilizar produto de higienização das mãos, sem prejuízo do seu uso obrigatório à entrada para a embarcação;

b) Uso de máscara de proteção pelos clientes e colaboradores;

c) Limpeza e desinfeção do interior da embarcação após cada prestação de serviço.

36 - Os locais de culto funcionarão com a lotação até 2/3 da sua capacidade, com os seguintes condicionamentos:

a) Deve ser respeitado o distanciamento entre os fiéis, aquando das celebrações;

b) É obrigatório o uso de máscara no interior do local de culto e durante a cerimónia, bem como a disponibilização de uma solução à base de álcool gel para desinfeção das mãos à entrada do local;

c) Após os atos religiosos todas as zonas e objetos em contacto com os fiéis deverão ser devidamente desinfetados;

d) É recomendado que após as celebrações todos os fiéis deverão abandonar o local sem qualquer convívio no adro ou espaço comum.

37 - Nas celebrações pós-religiosas ou civis, nomeadamente, e sem excluir, festas de casamentos, batizados, primeiras comunhões, crismas, festas de finalistas e reuniões familiares, a sua realização respeitará as seguintes obrigações:

a) É permitida a ocupação até 2/3 da lotação total do local ou espaço onde decorrerá a festa ou a cerimónia, caso esta se realize fora dos locais de culto;

b) Sem prejuízo do disposto na alínea anterior, o número máximo de pessoas permitidas, incluindo crianças, é de 100 (cem), podendo este número ser superior nas situações em que as pessoas sejam portadoras de teste TRAg, para SARS-CoV-2, com resultado negativo, realizado nas 48 horas anteriores às celebrações, ou se estiverem na posse de teste PCR de despiste da infeção por SARS-CoV-2 com resultado negativo, realizado no período máximo de 72 horas anteriores às celebrações;

c) Para efeitos do disposto na alínea anterior, na contagem em número superior a 100 pessoas, devem efetuar o referido teste todas as pessoas independentemente da idade;

d) O teste TRAg, para SARS-CoV-2 referido na alínea b) do presente número, poderá ser realizado nas farmácias, laboratórios, clínicas e postos aderentes à campanha de testagem massiva do Governo Regional, sem quaisquer encargos para os participantes, não relevando para este efeito os testes efetuados de 15 em 15 dias no âmbito da testagem massiva;

e) Devem ser respeitadas as regras determinadas pela autoridade de saúde em matéria de distanciamento e uso de máscara, que é obrigatória em todos os momentos que não exista consumo de alimentos ou bebidas;

f) Lotação máxima de seis pessoas por mesa, tratando-se do interior do estabelecimento, e de dez pessoas por mesa, se for no exterior do mesmo, salvo se pertencerem ao mesmo agregado familiar, não sendo contabilizado para este número crianças com idade inferior a 12 anos;

g) Todos estes eventos têm de respeitar o horário de encerramento de bares e restauração, até à 1 hora, e o recolher obrigatório a partir das 2 horas.

38 - Os estabelecimentos de educação/ensino, públicos e privados, mantêm o seu horário normal de funcionamento.

39 - No âmbito das respostas sociais, mantêm-se:

a) A abertura dos Centros de Dia, dos Centros de Convívio e dos Centros Comunitários, devendo estes estabelecimentos cumprir de forma rigorosa as orientações e normas de segurança determinadas pelas autoridades de saúde competentes, nomeadamente, a obrigatoriedade do uso de máscara, controle da temperatura corporal, higienização das mãos, distanciamento social, etiqueta respiratória e criação de percursos distintos de entrada e saída dos espaços;

b) As visitas às Estruturas Residenciais para Idosos (ERPI), ao Lar Residencial do Centro de Inclusão Social da Madeira (CISM) e às Unidades de Cuidados Continuados Integrados (UCCI) da Rede de Cuidados Continuados Integrados da RAM (RCCI-RAM), com as regras e enquadramento resultantes do Anexo I à presente Resolução;

c) As visitas às Casas de Acolhimento para Crianças e Jovens, com as mesmas regras estabelecidas resultantes do Anexo referido no número anterior.

40 - Autorizar a competição desportiva das equipas seniores com participação em Campeonatos Nacionais Regulares, nas infraestruturas desportivas da RAM.

41 - Em conformidade com o anexo 3 da Orientação da DGS n.º 036/2020, atualizada a 17/04/2021, mantêm-se as seguintes atividades:

a) A prática desportiva, em contexto de treino e competição, dos vários escalões de todas as modalidades federadas de baixo risco;

b) A prática desportiva de lazer, em contexto de treino, das restantes modalidades de baixo risco;

c) A prática desportiva, em contexto de treino, dos vários escalões de todas as modalidades federadas de médio risco;

d) A prática desportiva, em contexto de competição, dos vários escalões, de todas as modalidades federadas de médio risco;

e) A prática desportiva de lazer, em contexto de competição, de todas as modalidades de baixo risco;

f) A prática desportiva de lazer, em contexto de treino e competição, de todas as modalidades de médio risco;

g) A prática desportiva, em contexto de treino, dos vários escalões de todas as modalidades federadas de alto risco;

h) A prática desportiva, em contexto de competição, dos vários escalões de todas as modalidades federadas de alto risco, que constam do anexo 3 da Orientação da DGS n.º 036/2020, atualizada a 17/04/2021;

i) A prática desportiva de lazer, em contexto de treino e competição de todas as modalidades de alto risco que constam do anexo 3 da Orientação da DGS n.º 036/2020, atualizada a 17/04/2021;

j) A prática das atividades físicas, no âmbito do lazer, que impliquem, designadamente, contacto face-a-face entre os praticantes, de acordo com o ponto 19 da Orientação da DGS n.º 036/2020, atualizada a 17/04/2021.

42 - Mantém-se a prática das atividades físicas individuais, no âmbito do lazer, desde que se garanta, designadamente, o distanciamento físico permanente de pelo menos três metros entre praticantes, de acordo com o ponto 17 da Orientação da DGS n.º 036/2020, atualizada a 17/04/2021.

43 - Mantém-se a prática das atividades físicas, no âmbito do lazer, que embora não salvaguardem o distanciamento entre praticantes, decorrem sem contacto face-a-face, de acordo com o ponto 18 da Orientação da DGS n.º 036/2020, atualizada a 17/04/2021.

44 - A prática desportiva mencionada nos números anteriores, implica o cumprimento de um plano de contingência para as infraestruturas desportivas utilizadas, com respeito pela Circular Normativa n.º 996 de 21 de julho de 2021, da Direção Regional da Saúde.

45 - Manter o acesso do público às infraestruturas desportivas para treinos e eventos/competições desportivas, no cumprimento dos seguintes quesitos:

a) Utilização máxima de 50% da lotação da infraestrutura desportiva;

b) Sem prejuízo do disposto na alínea a), o número máximo de pessoas permitidas, incluindo crianças, é de 100 (cem), podendo este número ser superior nas situações em que as pessoas sejam portadoras de teste TRAg, para SARS-CoV-2, com resultado negativo, efetuado nas 48 horas anteriores à realização das atividades/eventos, ou se estiverem na posse de teste PCR de despiste da infeção por SARS-CoV-2 com resultado negativo, realizado no período máximo de 72 horas anteriores à realização das atividades/eventos;

c) Para efeitos do disposto na alínea anterior na contagem em número superior a 100 pessoas, devem efetuar o referido teste todas as pessoas independentemente da idade;

d) O teste TRAg, para SARS-CoV-2 referido na alínea b) do presente número poderá ser realizado nas farmácias, laboratórios, clínicas e postos aderentes à campanha de testagem massiva do Governo Regional, sem quaisquer encargos para os participantes, não relevando para este efeito os testes efetuados de 15 em 15 dias no âmbito da testagem massiva;

e) Distanciamento físico que garanta a separação de 2 metros entre espetadores, com exceção de pessoas do mesmo agregado familiar;

f) Uso obrigatório de máscara;

g) Existência de circuitos de entradas e saídas próprios e separados de forma bem definida e, sempre que possível, preconizar a circulação num só sentido, evitando o cruzamento entre pessoas.

46 - O promotor dos treinos e eventos/competições desportivas deve assegurar o cumprimento das imposições do ponto anterior, o rigoroso controlo das entradas e, sempre que possível, a existência de sinalética com indicações claras sobre os locais a utilizar pelos espetadores.

47 - Autorizar o uso de balneários, zona de vestiários e de duchas das instalações desportivas, salvaguardando a distância de segurança de dois metros entre utentes, salvo quando se trate de acompanhantes de pessoas com necessidades especiais, ou ainda quando os vestiários e duchas possuam compartimentos individuais, caso em que não é exigida a distância atrás imposta.

48 - Manter as regras de utilização das zonas de lazer e churrasqueiras localizadas em espaço florestal e áreas protegidas, definidas no Anexo II à presente Resolução, cabendo ao Corpo de Polícia Florestal e Vigilantes da Natureza a fiscalização do respetivo cumprimento.

49 - Determinar que todas as pessoas estão obrigadas ao dever de cumprimento das orientações emitidas pelas autoridades de saúde competentes e ao dever de cumprimento e de colaboração das medidas previstas na presente Resolução.

50 - A desobediência a ordem ou mandado legítimos emanados pela autoridade de saúde estabelecidas no âmbito da presente Resolução faz incorrer os respetivos infratores na prática do crime de desobediência previsto e punido nos termos do artigo 348.º do Código Penal, por força do estipulado no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 82/2009, de 2 de abril, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 135/2013, de 4 de outubro, e do artigo 11.º por força do n.º 4 do artigo 6.º da Lei n.º 27/2006, de 3 de julho, alterada e republicada pela Lei n.º 80/2015, de 3 de agosto, que aprova a Lei de Bases da Proteção Civil.

51 - Determinar que a execução do disposto na presente Resolução é coordenada e monitorizada pelas Autoridades de Saúde e de Proteção Civil competentes, ficando as mesmas, desde já, autorizadas a solicitar a colaboração das forças de segurança, bem como a utilização de recursos humanos e materiais da administração pública regional.

52 - O incumprimento das disposições previstas na presente Resolução constitui contra-ordenação nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 28-B/2020, de 26 de junho, na sua redação atual, adaptado à Região pelo artigo 18.º do Decreto Legislativo Regional n.º 12/2020/M, de 10 de agosto, e está sujeito à aplicação das medidas de polícia constantes do artigo 6.º do referido diploma.

53 - O regime estabelecido na presente Resolução é de natureza excecional e está sujeito a avaliação constante por parte das autoridades competentes, podendo ser objeto de revisão, caso ocorra a modificação das circunstâncias que fundamentam a sua determinação.

54 - A presente Resolução produz efeitos às 0:00 horas do dia 1 de outubro de 2021, mantendo-se em vigor até às 23:59 horas do dia 31 de outubro de 2021.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque